



Número: **0810006-95.2025.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **12/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0016268-94.2016.8.14.0005**

Assuntos: **Abono de Permanência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DESEMBARGADORA CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (SUSCITANTE)	
Desembargadora Gleide Pereira de Moura (SUSCITADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28421558	16/07/2025 15:37	Acórdão	Acórdão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) - 0810006-95.2025.8.14.0000

SUSCITANTE: DESEMBARGADORA CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SUSCITADO: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO INDENIZATORIA DECORRENTE DE ATUAÇÃO DE CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PÚBLICO. USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. PREVENÇÃO DE RELATOR. COMPETÊNCIA DECLARADA DA DESEMBARGADORA CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO INTEGRANTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Conflito de competência instaurado entre as Desembargadoras Célia Regina de Lima Pinheiro e Gleide Pereira de Moura, integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, relativamente à relatoria do Recurso de Apelação Cível nº 0016268-94.2016.8.14.0005, interposto por Maria do Socorro de Araújo Costa contra a sociedade de economia mista Norte Energia S/A. A demanda busca indenização por danos morais e materiais em virtude de suposta desapropriação indireta vinculada à implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. A divergência residiu na natureza jurídica da**



matéria (direito público ou privado) e na correta distribuição da relatoria no âmbito das turmas especializadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 1. Há duas questões em discussão: (i) definir se a competência para processar e julgar o recurso deve ser atribuída às Turmas de Direito Público ou de Direito Privado, a partir da qualificação da relação jurídica entre as partes; e (ii) estabelecer se a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro possui prevenção para relatar o feito, diante da cronologia de sua atuação anterior no processo.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 1. A atuação da concessionária Norte Energia S/A, no contexto da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, configura exercício de função pública delegada pelo Estado, atraindo a aplicação de normas de direito público na relação com terceiros afetados.**
- 2. Ainda que a demanda tenha caráter indenizatório, sua origem imediata decorre da atuação da concessionária em empreendimento regulado por normas administrativas e compromissos públicos, exigindo interpretação de normas de direito público.**
- 3. A jurisprudência reconhece que, em casos análogos, a responsabilidade civil das concessionárias de serviço público, mesmo sendo pessoas jurídicas de direito privado, é regida pelo regime jurídico-administrativo e pela responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º, da CF/88.**
- 4. A relatoria do recurso foi exercida com precedência pela**



Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro no âmbito da 1ª Turma de Direito Público, configurando prevenção nos termos do Regimento Interno do TJPA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 1. Conflito de competência julgado precedente.**

Tese de julgamento:

- 1. Compete às Turmas especializadas em Direito Público o julgamento de ações indenizatórias decorrentes da atuação de concessionária de serviço público em projeto de infraestrutura regulado por normas de direito administrativo.**
- 2. Configura prevenção regimental a atuação anterior de relator no feito, quando verificada sua precedência cronológica no âmbito da especialização competente.**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CC, art. 43; RITJPA, art. 31, §1º, VI e VII.
Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, Embargos de Declaração Cível nº 1001798-85.2021.8.26.0634, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 06.05.2024.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, DECLARAR competente a Desembargadora CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO integrante da 1ª Turma de Direito Público desta Corte de Justiça para processar e julgar o Recurso de Apelação Cível nº 0016268-94.2016.8.14.0005. Sessão presidida pelo Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Datado e assinado eletronicamente.



RELATÓRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de Conflito de Competência instaurado entre a Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro e a Desa. Desembargadora Gleide Pereira de Moura componentes deste Egrégio Tribunal, no qual se discute a competência para processar e julgar o Recurso de Apelação Cível n.º 0016268-94.2016.8.14.0005, interposta por MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO COSTA em face de NORTE ENERGIA S.A., com o objetivo de obter indenização por danos morais e materiais decorrentes de suposta desapropriação indireta vinculada à implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Inicialmente, o feito foi distribuído à relatoria da Exma. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA, a qual, por entender que a causa de pedir envolvia matéria afeta ao Direito Público, declinou da competência, determinando a remessa dos autos às Turmas especializadas em Direito Público (Id. 21377586).

Na sequência, os autos foram redistribuídos à Exma. Desembargadora CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, que, em sentido oposto, entendeu tratar-se de matéria afeta ao Direito Privado, determinando a devolução dos autos à relatoria originária (Id. 21697856).

A apelação foi, então, redistribuída à Exma. Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, que, considerando os fundamentos do despacho de Id. 21697856, determinou o retorno dos autos à Exma. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA (Id. 23519020).

Ao receber novamente os autos, a Exma. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, reiterando o entendimento de que a competência pertence às Turmas de Direito Público, encaminhou o feito à respectiva Turma, recaindo, por conseguinte, sob a relatoria da Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.

A Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA despachou informando que a redistribuição era indevida, conforme Id. 21697856, logo em seguida, determinou a remessa do feito à Exma. Desembargadora CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO – Id. 26982303.



A Exma. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, entendendo tratar-se de matéria eminentemente privada, suscitou formalmente o presente conflito, que foi distribuído à minha relatoria.

Determinei a remessa do feito à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, a fim de que se declare competente uma das Turmas de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça para o julgamento da Apelação Cível nº 0016268-94.2016.8.14.0005, nos termos do art. 31, §1º, incisos VI e VII do RITJPA.

Proferi despacho determinando a correção do polo passivo do presente conflito incluindo o nome da Desembargadora Gleide Pereira de Moura, conforme Id. 27845988.

É o relatório.

VOTO

VOTO

A controvérsia ora posta refere-se à determinação da competência entre as Turmas julgadoras especializadas em Direito Público e aquelas voltadas ao Direito Privado, no âmbito do Tribunal de Justiça, para processar e julgar apelação interposta por MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO COSTA contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais movida em face da pessoa jurídica NORTE ENERGIA S/A.

O deslinde da questão demanda a exata qualificação jurídica da lide, notadamente quanto à natureza da relação jurídica subjacente ao pedido indenizatório formulado. A autora litiga contra NORTE ENERGIA S/A, sociedade de economia mista responsável pela implantação e operação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, empreendimento de relevante interesse público.

Embora NORTE ENERGIA S/A seja pessoa jurídica de direito



privado, a sua atuação – no que tange ao empreendimento em questão – configura exercício de função pública delegada pelo Estado, circunstância que atrai a aplicação do regime jurídico híbrido, com predominância de normas de direito público nas relações que envolvam terceiros afetados pela atividade-fim, especialmente quando o litígio decorre da atuação direta da concessionária no cumprimento de encargos assumidos perante o poder concedente.

Nessa perspectiva, ainda que a pretensão deduzida na petição inicial revista feição eminentemente indenizatória, com fundamento em alegados danos materiais e morais sofridos pela autora, sua origem imediata decorre da atuação da concessionária em projeto de infraestrutura de grande escala, submetido à disciplina pública e ao controle de legalidade estatal, inclusive por meio de condicionantes ambientais e compromissos socioeconômicos, todos inseridos no regime jurídico-administrativo.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA – Pretensão inicial do autor voltada à reparação dos danos materiais e morais por eles suportados em decorrência do falecimento de seu cavalo e de eletrocussão oriunda de rede elétrica – Admissibilidade – Responsabilidade Civil do Estado – A responsabilidade civil dos concessionários de serviço público é objetiva e está disposta no art. 37, § 6º, da CF/88 cc. art. 43, do CC/2002, sem prejuízo da disposição contida no art. 22, da LF nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)– Risco da atividade – Ausência de medidas de segurança adequadas – Omissão no dever de fiscalização - Rompimento do dever de segurança por parte da concessionária, em relação à manutenção da rede de energia elétrica que se encontrava sob sua administração – Falha na prestação do serviço – As circunstâncias do acidente revelam que este teve como causa principal e direta as condições inadequadas da rede de alta tensão (cabos sem isolamento e indevidamente entrelaçados com galhos do abacateiro), não tendo a requerida se desincumbido do seu ônus de comprovar sua tese excludente do nexo causal - Nexos de causalidade entre o acidente e a omissão negligente da concessionária na prestação de serviço público – Dever de reparação configurado (añ debeatúr) – DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS igualmente configurados, já que as graves circunstâncias acarretaram efetiva violação a direito da personalidade - Sentença de procedência reformada para majorar o quantum indenizatório – Apelo da concessionária-ré não provido e do demandante provido. **(TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 1001798-85.2021.8.26.0634 Tremembé, Relator.: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 06/05/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/05/2024)**”.

Desse modo, não subsiste qualquer dúvida razoável quanto à competência das Turmas de Direito Público para o processamento e julgamento do recurso de Apelação Cível nº 0016268-94.2016.8.14.0005, uma vez que a controvérsia decorre diretamente de atuação de concessionária de serviço público no cumprimento de encargos assumidos no âmbito de delegação administrativa, inserida em empreendimento de natureza pública e regulado por normas de direito público. A presença inequívoca de elementos que demandam a interpretação e aplicação de normas administrativas e regulatórias afasta a competência das Turmas de Direito Privado, firmando-se, com segurança, o juízo especializado em Direito Público como o foro recursal adequado à apreciação da matéria.

Definida a competência das turmas de direito público, percebo que diante da tramitação do Recurso de Apelação Cível nº 0016268-94.2016.8.14.0005, entendo que a mencionada redistribuição revela-se indevida, porquanto, conforme se verifica expressamente no registro processual constante do Id. 21697856, a Exma. Desembargadora CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO exerceu, com precedência cronológica, a relatoria originária dos autos no âmbito das Turmas especializadas em Direito Público, detendo, portanto, a prevenção regimentalmente assegurada.

Diante do exposto, DECLARO competente a Desembargadora CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO integrante da 1ª Turma de Direito Público desta Corte de Justiça para processar e julgar o Recurso de Apelação Cível nº 0016268-94.2016.8.14.0005.

É como voto.

Datado e assinado eletronicamente.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

Belém, 16/07/2025

